



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.157 - SC (2015/0250368-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLERIO SARTOR
ADVOGADOS : MARCELO ROVARIS DE LUCA
CÁSSIO ROVARIS DE LUCA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS PROVAS SEJAM CORROBORADAS POR AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a inexistência de prova para a condenação do recorrente, a dar ensejo à absolvição, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do verbatim n. 7 da Súmula do STJ.

2. O entendimento desta Corte é de que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas a autorizar a condenação.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.157 - SC (2015/0250368-0)

RELATOR	: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE	: CLERIO SARTOR
ADVOGADOS	: MARCELO ROVARIS DE LUCA CÁSSIO ROVARIS DE LUCA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ANDERSON POKAMAJA COSTA
CORRÉU	: DEBORA PETERLE CONTI
CORRÉU	: LORETE SCHNEIDER PETERLE
CORRÉU	: ELIDA NOEMI ROBALO SARMENTO
CORRÉU	: PAULO CEZAR AMERICO
CORRÉU	: JOSE LUIZ MARTINS DA ROCHA
CORRÉU	: CLAUDEMEA DE ALMEIDA VIEIRA
CORRÉU	: CENEZIO GOMES VIEIRA
CORRÉU	: DAIANE CLARO DA ROCHA
CORRÉU	: NEUSA DA SILVA CLARO
CORRÉU	: VANDERLEI PAGNAN
CORRÉU	: ODAIR JOSE DA ROCHA
CORRÉU	: DILMA CONCENCO SARTORI DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDRE POKAMAJA COSTA
CORRÉU	: GENESIO SOUZA DA ROCHA
CORRÉU	: LUAN MARTINS DA ROCHA
CORRÉU	: RENATO RIBEIRO
CORRÉU	: VALMIR DA SILVA MARIANO
CORRÉU	: ERICK SARTOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso especial.

O agravante se insurge apenas quanto à condenação, alegando que não pretende o reexame de provas. Sustenta que *"não havendo provas judicializadas para condenação, sendo a sentença baseada ESTRITAMENTE em provas colhidas apenas no inquérito, não há que se falar em condenação"* (fl. 1.019).

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no Colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.157 - SC (2015/0250368-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seu próprio fundamento.

Com efeito, inafastável a incidência do verbete n. 7 Súmula do STJ.

In casu, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do acervo fático existente nos autos, concluíram que o réu simulou contratações e demissões, fraudando o recebimento de seguro-desemprego.

Nesse contexto, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a inexistência de provas a dar ensejo à absolvição do ora agravante, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. O Tribunal de origem, a partir do exame das provas colhidas, considerou típica e materialmente punível a conduta do Recorrente, de forma que alterar as conclusões firmadas implicaria rever o conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável nesta via especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 419.366/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 3/2/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 452.867/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/4/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E INJUSTIÇA NA CONDENÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVAS ROBUSTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O entendimento firmado pela instância ordinária de que o recorrente estava conduzindo o veículo no momento do sinistro, o que seria suficiente para pronunciá-lo para ser julgado pelo Tribunal do Júri, não pode ser reexaminado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, além da transcrição de ementas, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

3. O agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 7 e 83/STJ e a não comprovação da divergência jurisprudencial).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 391.268/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 7/4/2014).

Ademais, ao contrário do alegado, a condenação não se baseou em provas colhidas unicamente na fase inquisitorial, sendo que o entendimento desta Corte é de que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas a autorizar a condenação (*ut* REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 1º/2/2013), o que se verifica na hipótese.

Confira-se o seguinte excerto:

No tocante à comprovação da fraude, os depoimentos dos sócios da empresa COIMAR são centrais, tendo as testemunhas afirmado em Juízo que a referida empresa encerrou suas atividades no ano de 2005, quando se desligaram da empresa. Não há, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de existirem contratos de trabalhos legais entre a empresa e quaisquer trabalhadores nos anos de 2008 e 2009. Cumpre ressaltar que a maior parte dos coautores ou eram parentes do réu Clério, ou eram parentes entre si, o que é mais um elemento de convencimento de que as relações de emprego discutidas nos autos foram forjadas com o objetivo de receber o seguro-desemprego.

[...]

Destarte, restou comprovado que o réu Clério simulou a contratação e demissão de funcionários da empresa COIMPAR - Indústria de Alimentos Manufaturados LTDA, fazendo anotações falsas nas carteiras de trabalho, possibilitando o recebimento do seguro-desemprego por parte destas pessoas, mantida sua condenação como incurso no art. 171, § 3º, do CP (fls. 817).

No mesmo sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO EM PROVAS PRODUZIDAS TANTO NA FASE INQUISITORIAL COMO NA JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para se demonstrar eventual divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível a realização de cotejo analítico das teses supostamente divergentes, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas. Precedentes.

2. Sendo a condenação do agravante resultante da análise do acervo fático-probatório dos autos, formado não só por elementos de inquérito mas também por provas testemunhal e documental, produzidas sob o crivo do contraditório, não há falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.418.961/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 10.6.2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 381, III, 387, E 620, TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CORTE A QUO. MALFERIMENTO AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 180, §§ 1º E 2º, DO CP, E 386, V E VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B" E "C", DO CP. REGIME INICIAL. PENA IGUAL A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Na forma da jurisprudência deste Sodalício Superior, "a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório". (AgRg no HC 118.761/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2009).

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5. Considerando a pena aplicada no importe de 4 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, tanto é que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e a regra constante no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, mostra-se adequada a fixação de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade do recorrente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 423.892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/11/2014).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0250368-0

AgRg no
AREsp 787.157 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005311020104047204 50012148320154047204 50026740820154047204
50038161820134047204 50067103020144047204 50067328820144047204
50067345820144047204 50092797220124047204 SC-00005311020104047204
SC-50012148320154047204 SC-50026740820154047204 SC-50038161820134047204
SC-50067103020144047204 SC-50067328820144047204 SC-50067345820144047204
SC-50092797220124047204

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLERIO SARTOR
ADVOGADOS	: MARCELO ROVARIS DE LUCA FRANCISCO GABRIEL ISOPPO LISBOA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ANDERSON POKAMAJA COSTA
CORRÉU	: DEBORA PETERLE CONTI
CORRÉU	: LORETE SCHNEIDER PETERLE
CORRÉU	: ELIDA NOEMI ROBALO SARMENTO
CORRÉU	: PAULO CEZAR AMERICO
CORRÉU	: JOSE LUIZ MARTINS DA ROCHA
CORRÉU	: CLAUDEMEA DE ALMEIDA VIEIRA
CORRÉU	: CENEZIO GOMES VIEIRA
CORRÉU	: DAIANE CLARO DA ROCHA
CORRÉU	: NEUSA DA SILVA CLARO
CORRÉU	: VANDERLEI PAGNAN
CORRÉU	: ODAIR JOSE DA ROCHA
CORRÉU	: DILMA CONCENCO SARTORI DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDRE POKAMAJA COSTA
CORRÉU	: GENESIO SOUZA DA ROCHA
CORRÉU	: LUAN MARTINS DA ROCHA
CORRÉU	: RENATO RIBEIRO
CORRÉU	: VALMIR DA SILVA MARIANO
CORRÉU	: ERICK SARTOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLERIO SARTOR
ADVOGADOS : MARCELO ROVARIS DE LUCA
CÁSSIO ROVARIS DE LUCA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.